

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201111129004838

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE FREITAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1187/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PARÂMETROS LEGAIS A SEREM ADOTADOS NA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PARTICIPANTE DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005. ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161/2020. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pela pensionista **MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE FREITAS**, de parcelamento e redução de multa e juros de débito apurado, em 2012, no valor já atualizado de R\$ 38.710,00 (trinta e oito mil e setecentos e dez reais), atinente a contribuições previdenciárias inadimplidas pelo ex-cartorário **FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS**, conforme Termo Administrativo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, firmado pela viúva em junho de 2008 (evento SEI 9244617 do Processo nº 201911129006473).

2. Por se tratar de débito referente a contribuição previdenciária de participante do serviço notarial e registral não remunerado pelos cofres públicos, a Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da GOIASPREV, via **Despacho nº 412/2021 - GECAL** (000019337334), solicitou, quanto à atualização do débito, orientação em relação a quais parâmetros devem ser adotados, uma vez que a Lei Complementar estadual nº 77/2010 dispõe que os débitos referentes às contribuições previdenciárias serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de

atualização monetária pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, sendo esta também a disposição contida na Lei Complementar estadual nº 161/2020.

3. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer PRS nº 371/2021** (000021850021), ponderou que o débito decorreu do regime previdenciário extravagante contemplado na Lei estadual nº 15.150/2005, declarada inconstitucional pela ADI nº 4639/GO, e posteriormente revogada pela Lei estadual nº 20.714/2020. Ponderou, ainda, que uma vez que os débitos não são devidos por servidor público, não se aplicam as regras do art. 98 da Lei estadual nº 20.756/2020. Sendo assim, concluiu que *“embora não sendo contribuição previdenciária para fins do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, nem do Regime Geral de Previdência Social, mas considerando a feição previdenciária das contribuições devidas pela pensionista, e pautando-se na orientação exarada no Despacho GAB nº 1582/2020 (Processo 201911129004410), entende-se ser possível aplicar a regra do artigo 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, para a atualização dos débitos de que tratam os presentes autos”*.

4. É o relatório.

5. Em proêmio, insta aclarar que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.150/2005, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.639/GO, a integralidade do diploma permaneceu regendo a situação daqueles que reuniram os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão até 26/03/2015, marco temporal a partir do qual a lei foi anulada.

6. Tampouco sua revogação prejudicou aqueles que reuniram os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão até 26/03/2015, na medida em que a revogação, vale frisar, não pode alcançar situações resguardadas pelo direito adquirido.

7. Assentada, portanto, a aplicabilidade da referida lei ao caso em apreço, nos termos do § 1º do seu art. 10, a regularização de contribuições previdenciárias em atraso deve ocorrer *“segundo regras a serem definidas em ato normativo do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás”*.

8. Sendo assim, caso o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás tenha disciplinado a questão, por força do transcrito autorizo legal, os parâmetros por ele fixados devem ser aplicados à atualização do débito da interessada.

9. De outra sorte, na hipótese de o colegiado não ter deliberado sobre o ponto (à época), mostra-se acertada a solução encartada no opinativo.

10. De fato, a partir de uma razoável interpretação do art. 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, o qual dispõe que: *“as contribuições previdenciárias, recolhidas ou a recolher, em atraso, bem como os **demais débitos previdenciários**, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo”*, depreende-se que, apesar de a dívida havida pela interessada não ser decorrente do Regime Próprio de Previdência Social de Goiás, ela apresenta inegável natureza de *débito previdenciário*, de forma que o aludido dispositivo legal pode ser aplicado ao caso concreto, à míngua de legislação específica. Sem falar que, em várias oportunidades, a Lei estadual nº 15.150/2005 determina a aplicação da disciplina da Lei Complementar

estadual nº 29, de 2000, que dispunha, à época, sobre o regime de previdência estadual goiano, o que denota a intenção do legislador de que esse modelo oficial de previdência fosse aplicado subsidiariamente àquele inaugurado pela Lei estadual nº 15.150/2005.

11. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer PRS nº 371/2021** (000021850021), e concluo pela possibilidade de aplicação subsidiária da fórmula de atualização de débito previdenciário prevista no art. 42 da Lei complementar nº 161/2020 ao caso em destaque, considerando que a legislação previdenciária estadual anterior - Lei Complementar estadual nº 29/2000 - não se ocupou do tema. Contudo, tal solução só se mostrará legítima caso não tenha havido disciplina específica (à época) pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás, na forma do § 1º do art. 10 da Lei estadual nº 15.150/2005.

12. Nada impede, todavia, que após efetuados os cálculos a partir dos indicadores aqui orientados, a Secretaria de Estado da Economia - nova designação da antiga Secretaria de Estado da Fazenda¹ - submeta o caso à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, indicando, fundamentadamente - e tendo por mote o interesse público - a possibilidade de realização de um novo parcelamento tendo por origem o Termo Administrativo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento de 2008.

13. Em tempo, cabe aqui a advertência à Secretaria de Estado da Economia de que a situação da interessada se encontra eivada de ilegalidade e reclama pronta regularização, na medida em que, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei estadual nº 15.150/2005: ***“É vedada a concessão de aposentadoria ou pensão de participante inadimplente com o regime, ficando o requerimento do benefício sobrestado enquanto perdurar débito do participante perante o Ipasgo, ainda que de parcela vincenda, no caso de parcelamento referente à regularização do cadastro financeiro com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás”***.

14. Orientada a matéria, retornem os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências e encaminhamento cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PRS nº 371/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Nos termos do art. 14-A da Lei estadual nº 15.150, de 2005, competia à então Secretaria da Fazenda a gestão financeira e orçamentária dos planos de custeio e benefícios do sistema de previdência previsto nessa lei.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador**



(a) **Geral do Estado**, em 22/07/2021, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022257513** e o código CRC **7DABEA3A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201111129004838



SEI 000022257513